

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao *caput* do art. 17 do substitutivo apresentado pelo relator, ao Projeto de Lei nº 5.139 de 2009:

“Art. 17. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo permite ao juiz da ação coletiva conceder a antecipação da tutela mesmo sem pedido do autor e sem ouvir previamente a parte contrária, inclusive durante ou após a fase de instrução. Diferentemente do art. 273 do Código de Processo Civil, não exige a presença de prova inequívoca e de verossimilhança e a reversibilidade da medida para a sua concessão.

Trata-se de dispositivo manifestamente inconstitucional na medida em que afasta, por completo, o princípio da inércia judicial ao permitir que o juízo vá além de sua função constitucional de prestar a tutela jurisdicional de forma imparcial e atue como verdadeiro substituto da parte autora, em clara violação das prerrogativas processuais do réu ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, essa regra desrespeita a proibição de haver “decisão surpresa”, ínsita à garantia constitucional ao contraditório, que impõe ao juiz o dever de ouvir as partes sobre os pontos do processo.

Conforme ensina Nelson Nery Junior, “o juiz, como sujeito do processo, terceiro imparcial, equidistante das partes, deve exercer o seu mister respeitando o direito das partes ao contraditório, a fim de que não sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer para tomar as medidas e precauções adequadas para o caso. Isso tem a ver, igualmente, com a boa-fé com que devem proceder os poderes públicos, agindo com transparência e imparcialidade. (...)”.

Verificando que o juiz poderá decidir de ofício alguma questão do processo, deve propiciar às partes o conhecimento dessa situação, a fim de que os litigantes saibam da possibilidade de sobre vir decisão sobre aquelas questões, ainda que seja de ordem pública, a cujo respeito o sistema permite que o juiz decida sem que a matéria tenha sido provocada pela parte” (“Princípios do Processo na Constituição Federal”, 9^a ed., p.223).

Por isso, sugere-se uma nova redação ao dispositivo.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**